

O RITO SUMARÍSSIMO NAS AÇÕES TRABALHISTAS

RAIMUNDO DE OLIVEIRA (*)

SUMÁRIO: I. CONSIDERAÇÕES-INICIAIS – II. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO PROCESSO – III. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO – IV. O DIREITO COMPARADO – V. CRÍTICA – VI. VIABILIDADE DO DESDOBRAMENTO DA AÇÃO – VII. CONCLUSÕES.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo do trabalho tem como característica basilar a celeridade de seu procedimento em comparação com o processo civil. Nele se evidenciam a oralidade, a concentração, a gratuidade, a irrecorribilidade dos despachos interlocutórios, o impulso processual de ofício, enfim uma série de mecanismos para garantir uma rápida solução dos dissídios entre o capital e o trabalho.

Na prática, todavia, o caminho a percorrer torna-se longo e tortuoso em vista dos ardis que se baseiam na própria lei processual que parecia bastante eficiente.

Niceto Alcalá Zamora y Castillo lembra com muita propriedade que o aforisma *mais vale um mau acordo que uma boa questão* se de uma parte representa a vantagem de evitar ou reduzir gastos principalmente em litígios entre familiares e amigos, de outra reflete a “desconfiança nas profissões forenses e no procedimento”. (1)

No caso do Brasil, apesar de não haver ainda um Código de Processo do Trabalho, as poucas regras processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis outras fazem do processo do trabalho o alvo da admiração geral, principalmente pela rapidez com que são resolvidos os conflitos.

O aumento do número de trabalhadores e, conseqüentemente, do movimento fofoense, tem motivado o emperramento da máquina do Judiciário, dando lugar a críticas também generalizadas sobre a maneira como são feitos acordos, muitas vezes sacrificando interesses irrenunciáveis dos trabalhadores pois dizem respeito a salários. Estes têm caráter alimentar e, em razão disso, não pertencem apenas ao trabalhadores mas a sua família também.

(*) O autor é Juiz Presidente da 3ª JCI de João Pessoa – PB e Professor da Universidade Federal da Paraíba.

(1) ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO NICETO – “Proceso, Autocomposicón y Autodefensa”, 2ª ed. UNAM, México, 1970, pág. 118.

É ainda o mesmo Niceto Alcalá Zamora y Castillo quem proclama que "com um procedimento rápido, justo, econômico e eficaz, o número elevado de renúncias e transações defeituosas que diariamente se fazem se reduziria ao mínimo, com a vantagem em primeiro lugar para os advogados que assumiriam a defesa de um número incomparavelmente maior de processos e, em segundo lugar para o país vítima do mal apontado, porque então seus jurisdicionados adquirirão ou recuperarão a fé nos tribunais e não incorrerão em auto-composições vergonhosas nem tenderão a apelar para auto-defesas subversivas". (2)

Nosso intuito é o de oferecer uma contribuição no sentido de um melhor equacionamento da questão, procurando encontrar uma solução legislativa para possibilitar uma rapidez ainda maior na solução dos dissídios individuais do trabalho.

II. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO PROCESSO

Existe um consenso a respeito da conveniência da cumulação de pedidos num único processo, contra o mesmo réu. O fundamento invocado é o da economia processual, o mesmo acontecendo em relação ao litisconsórcio ativo e passivo.

O Código de Processo Civil Brasileiro admite essa cumulação, desde que os pedidos sejam compatíveis, a competência seja a mesma e haja adequação dos pedidos ao mesmo rito processual (art. 292 e seus incisos). Isso não impede que o autor possa ingressar com outra ação, caso tenha "omitido na petição inicial pedido que lhe era lícito fazer" (art. 294).

No Direito Mexicano, em vista do disposto no art. 722 da Lei Federal do Trabalho, deverão ser intentadas na mesma demanda todas as ações que não sejam contraditórias, sob pena de extinção das ações não exercitadas. Para Trueba Urbina, este artigo da LFT é inconstitucional pois os direitos dos trabalhadores "são irrenunciáveis em face do art. 123 (Fração XXVII do inc. b da Constituição)". (3)

É perfeitamente justificável essa preocupação do legislador e dos doutrinadores a respeito da cumulação de pedidos. Sempre que se possa, no mesmo processo, dar solução a pretensões diversas, a atuação do Judiciário estará simplificada e, conseqüentemente, mais eficaz.

III. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO

Nem sempre, porém, a acumulação é conveniente. Há pedidos que exigem um procedimento mais rápido do que o comum. O Código de Processo Civil Brasileiro estabeleceu rito sumariíssimo para determinado tipo de ações.

No processo do trabalho, com maior razão, o rito sumariíssimo não somente é aconselhável mas imprescindível. O rito sumário previsto na Lei nº 5.584/70 (dispensa do resumo dos depoimentos) atingiu um número muito pequeno de ações porque foi

(2) Autor e obra citados, pág. 119.

(3) TRUEBA URBINA, Alberto - "Nuevo Derecho Procesal del Trabajo", Ed. Porrúa, México, 4ª Ed., 1978, pág. 216.

limitado com base no valor da causa: não superior a dois salários mínimos. A utilização do rito sumário não deve ser baseada no valor da causa mas na natureza do pedido. Muitas vezes uma causa de pequeno valor, como, por exemplo, o pedido de cancelamento de penalidade e reposição do salário descontado, exige uma instrução mais difícil do que um pedido de salário e de outros títulos cuja constatação está a depender de simples exame da prova documental.

O empregador tem a convicção de que o crédito do trabalhador é indiscutível e faria o pagamento de imediato, na iminência de uma fiscalização do Ministério do Trabalho. Quando chamado à Justiça, porém, adota uma posição sistemática no sentido de só efetuar o pagamento depois do trânsito em julgado da decisão, mormente quando o trabalhador recusou uma proposta aviltante de acordo.

Como se vê, a matéria é de natureza puramente administrativa, e só deveria ser apreciada pelo Judiciário, principalmente nos grandes centros, depois de esgotada essa fase.

Levando em consideração os vários degraus da instância trabalhista, este posicionamento do empregador representa uma vitória na medida em que impede o recebimento, pelo trabalhador, do seu crédito em prazo curto.

Este ponto é de capital importância: o trabalhador faz acordo em base modesta tendo a demora do procedimento. Alguns advogados chegam a aconselhar a transação ruínosa, seja pelo mesmo temor, até certo ponto justificável, seja pelo interesse imediatista de receber honorários. O certo é que o reclamante, no momento em que a conciliação é proposta, está física e psicologicamente diminuído. E o que resulta daí não é uma conciliação altruísta mas a capitulação do mais fraco, proporcionada até certo ponto pela ineficiência do Judiciário.

A separação dos pedidos em dois processos – de um lado os títulos que dependessem apenas de prova documental e do outro os que exigissem maior indagação – poderá ter um grande alcance nesse particular. Isto porque:

a) Permitiria o julgamento imediato do primeiro, na hipótese de recusa de pagamento dos títulos indiscutíveis;

b) O julgamento implicaria no aumento considerável dos encargos pois haveria a aplicação de multa (art. 467 da CLT), juros de mora e correção monetária, além de custas mais elevadas.

c) Evitar-se-ia que as verbas irrenunciáveis fossem objeto de transação, juntamente com as que merecessem discussão.

d) A sentença seria a mais simples possível e praticamente não haveria recurso, mesmo admissível, dada a clareza da matéria.

e) Isso poderia influir, psicologicamente, na conciliação do outro processo, pois o empregador já teria sobradas razões para acreditar na eficiência do Judiciário.

f) Diminuiria, em consequência, o número de processos, já pela possibilidade do pagamento, na empresa, das verbas indiscutíveis, já pelo pagamento sem discussão

dessa parte na ocorrência de reclamação, independente do julgamento.

Existe uma tática militar que consiste em dividir as hostes inimigas e atacar de preferência os flancos mais vulneráveis. Uma vitória inicial contribui para a escalada da vitória. De igual modo, no processo trabalhista, o recebimento parcial da pretensão, dentro de curto prazo, por força de conciliação ou de sentença, dará ao reclamante novas forças para prosseguir na instrução do outro processo, sem ser obrigado, pelas circunstâncias, a transações vergonhosas, para usar a expressão de Alcalá-Zamora.

IV. O DIREITO COMPARADO

a) A solução italiana.

O art. 423 do Código de Processo Civil Italiano, para atender ao princípio da celeridade processual e "assegurar ao trabalhador uma tutela rápida, evitando que a duração do processo agrave a desigualdade social entre as partes" – conforme ensinam Denti e Simoneschi (4) dispõe que "o Juiz, a pedido da parte, em qualquer fase do processo, poderá autorizar através de mandado o pagamento das importâncias não contestadas". E ainda "em qualquer fase do processo, o Juiz pode, a pedido do trabalhador, autorizar por mandado o pagamento de uma importância, a título provisório, quando julgar-se habilitado e nos limites da quantia a respeito da qual já exista prova produzida" (alíneas 1 e 2 do art. 423).

Segundo os mesmos comentadores, a natureza do título executivo que fundamentaria o mandado seria de base negocial. Ou seja, se a parte não contesta a pretensão, exprime "uma verdadeira e própria manifestação de vontade de caráter negocial" (5) e a "intervenção do Juiz representa uma espécie de "cooperação ativa" com as partes e se exprime no reconhecimento formal do acordo conseguido, limitando-se a torná-lo executivo" (6).

b) O Direito Argentino.

A Lei 7.718/71, aplicável à Província de Buenos Aires, estabeleceu no artigo 50 uma execução parcial em duas hipóteses:

1 – se, em qualquer fase do processo, o empregador reconhecer dever ao trabalhador algum crédito líquido e exigível, que tiver por origem a relação laboral;

2 – se houver sentença condenatória de pagamento de alguma soma em dinheiro, mesmo havendo recurso, desde que o recurso não corresponda aos títulos que se pretenda executar.

Norberto O. Centeno afirma que "o art. 138 da Lei nº 18.345 e seu antecedente o art. 3º da Lei nº 17.639 modificaram com alcance nacional o art. 673 do Código Civil

(4) VITÓRIO DENTI – GUGLIELMO SIMONESCHI – "Il Nuovo Processo del Lavoro", Giuffrè Editore, Milano, 1974, pág. 133.

(5) Autores e obra citados, pág. 134.

(6) Idem, idem, pág. 134.

pois, tratando-se de uma obrigação que conta com um só devedor e um só credor, tem por si caráter indivisível, e o devedor não está obrigado a efetuar pagamentos parciais, nem o credor tem o direito de exigi-los. Tais disposições – segundo ele – constituem uma norma especial do direito das obrigações em matéria laboral” (7).

Allocatti, citado por este autor, esclarece que com isso se “tende a evitar a demora injustificada na percepção de importâncias não questionadas ou que tenham sido objeto de sentença definitiva, demora que, como tem assinalado a comissão redatora do anteprojeto, na generalidade dos casos prejudica o trabalhador” (8).

c) O Direito Espanhol.

Não é adotada na Espanha a execução parcial antes da decisão, como nos países citados, mas admite-se a penhora de bens do reclamado, quando se possa presumir inequivocamente que este pretende tornar-se insolvente ou na hipótese de devedor estrangeiro e sem bens de raiz ali (art. 65 da Lei de Procedimento Laboral). Além disso, a lei prevê uma execução provisória, na fase recursal, para o trabalhador que tenha obtido sentença favorável na primeira instância. Ela é feita através de adiantamentos reintegráveis que deverão ser, como o nome indica, devolvidos em parcelas mensais, caso a sentença seja reformada (arts. 217 e 222 da mesma Lei). Esses adiantamentos são provenientes do Fundo de Adiantamentos Reintegráveis que é mantido por várias fontes, sendo uma delas a sobrecarga de vinte por cento nos depósitos para recurso, conforme esclarece Manuel Alonso Olea (9).

V. CRÍTICA

Como se observa, existe nesses países de maior tradição em matéria trabalhista, uma preocupação do legislador no sentido de fazer com que o trabalhador receba, em prazo relativamente curto, a parte indiscutível de seu crédito. É que o processo representa um problema crucial em todo o mundo.

Tratando da cumulação de ações, Benjamin Blasco e Rafael L. Alcazar asseveram: “O princípio processual sancionado pelo legislador é o da permissibilidade do exercício de várias ações em um só processo: a razão fundamental se baseia na conveniência de evitar “moléstias” que o processo implica” (10).

Examinemos cada uma das soluções encontradas nesses países. O assunto interessa-nos sobretudo, pois no Brasil não existe legislação específica sobre o assunto.

(7) CENTENO, Norberto O. – “El Procedimiento Laboral en la Provincia de Buenos Aires”, Depalma, B. Aires, 1974, pág. 185.

(8) ALLOCATTI, A. – apud Norberto O. Centeno, obra e página citadas. Nota 10, ao pé da página: Allocatti, A. – “Tratado de Derecho del Trabajo”, dirigido por Mario L. Deveall, t. V, pág. 689.

(9) ALONSO OLEA, Manuel – “Derecho Procesal del Trabajo”, 2ª ed., Instituto de Estudios Políticos”, Madrid, 1972, pág. 180.

(10) BENJAMIN Blasco – Rafael L. Alcazar, “Derecho Procesal Laboral”, Lib. Gen. Zaragoza, 1974, pág. 106.

Na Itália, a execução das importâncias não contestadas ou com base na prova produzida leva a ótimos resultados, sendo procedente a afirmação de que "assegura uma tutela rápida ao trabalhador". Mas possui um aspecto negativo: o da antecipação do julgamento.

Segundo Denti-Simoneschi, "o mandado que se limita a tornar executivo o acordo das partes, ratificando-o ou homologando-o, não constitui de fato o exercício de um poder decisório do juiz, nem pressupõe alguma afirmação, sequer sumária, da procedência do pedido, mas está apenas subordinada à falta de contestação, equiparada à manifestação do demandado" (11).

Tal ponto de vista não é compartilhado por Corrado Vocino – Giovanni Verde que discutem a natureza do **provedimento** e admitem duas hipóteses: tratar-se-ia de um título negocial ou teria conteúdo decisório, com sérias implicações em um e outro caso. Na primeira hipótese, falta um requisito para o título negocial que é o acordo explícito; na segunda, há a questão do recurso, invocada com base no art. 111, alínea 2ª da Constituição e da **fratura** no curso do processo "que a lei procurou evitar" (12).

É inegável que, quando o Juiz determina a expedição de mandado em relação a parte do pedido, está manifestando explicitamente o seu ponto de vista (favorável ao autor) sobre a futura decisão. Seria mais conveniente, talvez, rompendo com todos os cânones da *Unidade do Processo*, admitir uma sentença de mérito sobre a parte a respeito da qual houve convencimento do julgador, ressaltando-se a discussão, em autos apartados, daquilo que exigisse outros meios de prova. O processo original seria julgado extinto quanto a esses títulos.

A solução argentina assemelha-se à italiana, embora condicione a expedição do mandado ao reconhecimento do débito pelo reclamado ou à ausência de recurso da parte a executar. No primeiro caso há também o pré-julgamento e no segundo a execução pressupõe uma decisão definitiva.

Já no Direito Espanhol a situação é totalmente diversa, sendo a primeira providência semelhante a das medidas cautelares do Direito Brasileiro. A segunda não atinge o empregador, possui uma regulamentação complexa e, segundo se sabe, é de difícil aplicação e de resultados não muito positivos.

VI. VIABILIDADE DO DESDOBRAMENTO DA AÇÃO

Como já foi salientado, está fora de dúvida que a separação dos pedidos é conveniente. Títulos há que, logo após a contestação, já permitem o julgamento. Sendo os processos distintos, nada impede o julgamento imediato de um e o prosseguimento do outro.

(11) VITORIO Denti – Guglielmo Simoneschi – ob. cit. pág. 136.

(12) CORRADO Vocino – Giovanni Verde, "Appunti sul Processo del Lavoro", Jouene Editore, Napoli, 1977, pág. 70.

Examinemos a possibilidade legal da separação.

Pontes de Miranda, comentando o art. 294 do Código de Processo Civil, tem a seguinte opinião: "Às vezes, no caso de mais de um pedido, pode dar-se que a omissão de um deles não exclua a completitude e perfeição do outro. O processo prossegue, se o autor preferir" (13).

No caso da ação trabalhista, é muito comum haver uma reclamação, esta implicar na dispensa do reclamante e, em vista disso, iniciar-se novo processo. Comumente ocorre a anexação dos processos, quando estão na mesma fase processual.

Mas há algumas dificuldades a superar. Exemplo: os acréscimos decorrentes de adicionais pagos com habitualidade integram o salário para alguns ou para todos os efeitos legais. Nesse caso, o pedido de 13º salário e de férias, ou deixaria de ser contemplado com o rito sumaríssimo, ou, se o fosse, impediria a inclusão dos acréscimos tendo em vista o respeito à coisa julgada.

Esta dificuldade seria sanada com uma disposição legal a respeito: a apreciação dos títulos no rito sumaríssimo tomaria por base o salário anotado na CTPS, sem prejuízo da apuração de possíveis acréscimos no rito ordinário.

Admitida, assim, a separabilidade, poder-se-á argumentar que o aumento do número de processos anularia o esforço simplificador. Mas o argumento não prevalece: os pedidos seriam distribuídos, por dependência, para a mesma Junta. A audiência seria marcada para o mesmo dia e hora e até as notificações seriam encaminhadas numa só correspondência ou realizadas numa mesma diligência do Oficial de Justiça. Por ocasião da audiência, os feitos seriam reunidos em várias hipóteses: arquivamento; conciliação ou julgamento abrangendo os dois processos. Ou continuariam separados, com julgamento imediato de um deles.

Outro problema seria o da alçada. Mas na primeira audiência o assunto seria definido: continuando separados, o valor de cada um definiria a alçada. Com a reunião, o valor da causa seria o da soma dos pedidos.

Embora a matéria esteja a depender de elaboração legislativa, podendo ser objeto de tratamento no Código de Processo do Trabalho que mais cedo ou mais tarde teremos, seria perfeitamente viável a adoção do sistema adotado no presente trabalho, por meio de Provimento a nível nacional, a fim de que, reconhecida a sua eficácia, possa ser incorporado ao sistema legal, com todos os aperfeiçoamentos que a prática aconselhar.

Quanto a salário, existe a norma do parágrafo único do art. 652 da CLT, cuja redação é do texto original de 1943, mas a sua aplicação é desconhecida. Segundo alguns, essa inaplicabilidade estaria ligada ao receio de aumento do volume de trabalho nas Juntas.

Inicialmente, seriam instruídos os funcionários encarregados da tomada de reclamações verbais. Depois, seria oferecida aos advogados que militam com mais fre-

(13) MIRANDA, Pontes de - "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, t. IV, pág. 78.

quência no foro trabalhista a faculdade de assim procederem. Sem dúvida, logo estaria criada uma praxe, com reais vantagens para os trabalhadores.

Vale lembrar, a propósito, que foi através de método semelhante que a Justiça do Trabalho fez letra morta do texto legal que impunha a audiência única. O acúmulo de reclamações impedia que se reservasse, na pauta, tempo suficiente para a instrução de cada processo, como previsto pelo legislador. O arquivamento ou a conciliação em vários processos possibilitou a designação de várias audiências para a mesma data. O desdobramento da audiência ensejou o atendimento breve de um número considerável de processos, muitos deles com solução imediata, sendo adiado para instrução um número reduzido de feitos.

Estamos enfrentando um problema que tem sérias repercussões na economia dos trabalhadores e na boa imagem da Justiça do Trabalho. Trata-se dos acordos já referidos, feitos com o intuito de aliviar a pauta dos trabalhos ou por razões outras que não cabe aqui analisar. Escusado dizer que o número de processos tende a aumentar pois o empregador preferirá sempre pagar na Justiça do Trabalho, ganhando tempo e dinheiro, como prêmio por sua inadimplência.

Cabível aqui a advertência de Chiovenda: "A necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão" (14).

VII. CONCLUSÕES

1. O estabelecimento do rito sumariíssimo deve levar em conta não somente o valor mas, igualmente, a natureza da pretensão.

2. O pedido em separado de títulos cuja prova seja apenas documental conduza a uma conciliação sem o sacrifício dos direitos irrenunciáveis do trabalhador, ou ao julgamento do feito, de imediato, se rejeitada a conciliação.

3. A execução, com base na sentença por esse meio concebida, tem nítida vantagem sobre as soluções encontradas no Direito Italiano, Argentino e Espanhol.

4. É perfeitamente viável a adoção do sistema, em base experimental, através de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

5. **De lege ferenda** – O julgamento antecipado da lide, em relação à parte cuja prova produzida, a critério do julgador, justifique a imediata apreciação, ficando a parte que dependa de outras provas para instrução em processo separado, desmembrado do original.

(14) CHIOVENDA, Giuseppe – "Instituições de Direito Processual Civil" (Orig. "Istituzioni di Diritto Processuale Civile"), trad. de J. Guimarães Menegale, Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, pág. 233.